



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225967 - RO (2025/0284814-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR
ADVOGADA : SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO : BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA CRISTINA DA COSTA SILVA - RO012051
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, quando a matéria deduzida for suscetível de conhecimento de ofício e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225967 - RO (2025/0284814-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR
ADVOGADA : SABRINA PUGA - RO004879
RECORRIDO : BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA CRISTINA DA COSTA SILVA - RO012051
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, quando a matéria deduzida for suscetível de conhecimento de ofício e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento em ação de execução, na qual se questiona a validade da citação do agravante no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a citação realizada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi válida. III. Razões de decidir 3. A citação do agravante ocorreu por meio de Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, não havendo prova inequívoca de que a pessoa que recebeu a correspondência fosse estranha ao domicílio do destinatário. 4. O agravante não demonstrou, em momento e impugnação adequada, mediante prova cabal, que à época da citação não residia no endereço indicado, sendo seu ônus a comprovação da alegação de nulidade. 5. A exceção de pré-executividade não é via adequada para produção de provas destinadas a afastar a presunção de validade da citação realizada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 6. Em que pese as afirmações da parte agravante, a decisão ora agravada deve ser mantida, pois os argumentos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento adotado na decisão monocrática. 7. Inexistindo, nas razões do agravo interno, argumentos capazes de desconstituir as

conclusões da decisão monocrática, esta deve se manter hígida. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido.” (e-STJ fl. 462).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 470-493), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 248 e 280 do Código de Processo Civil – porque a citação que não seguir estritamente as prescrições legais é nula e no caso a carta de citação teria sido encaminhada para endereço diverso do domicílio do réu, além de não ter sido por ele recepcionada; e

(ii) art. 239, 369 e 485 do Código de Processo Civil – porque a citação é pressuposto processual indispensável e que independe de dilação probatória, tratando-se de vício insanável.

Sustenta, ainda, desconformidade com a Súmula nº 429/STJ.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 499/511).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A questão devolvida a esta Corte Superior se refere à alegação de nulidade de citação em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em que a correspondência teria sido remetida para endereço diverso da residência do sócio alcançado. A respeito do tema, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"A princípio indeferido o pedido de desconconsideração, mas com a interposição de agravo de instrumento 0800344-56.2023.8.22.0000 julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI, incluindo seu sócio no polo passivo da execução (ID. 87228615 - Pág. 1-4).

Nos autos da execução em que citado no mesmo endereço, sobreveio a informação datada de 04/07/2023 de que o agravante, mudou-se (ID. 93729863 - Pág. 1).

Localizado novo endereço em nome do agravante, o AR positivo foi juntado aos autos em 07/03/2024 pelo próprio agravante, na Av. Mofarrej, 154, 234, Bloco 04, Vila Leopoldina, São Paulo (ID. 102540802 - Pág. 1), vindo aos autos apresentando a exceção de pré-executividade.

Ocorre que caberia ao agravante demonstrar que naquela época em que efetivada a citação nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não residia naquele local, o que não fez, apenas indicando que não se trata do mesmo endereço em que citado na execução, o que se deu após 02 anos.

Note-se que é ônus do agravante comprovar suas alegações, pois a simples afirmação de que não residia naquele imóvel naquela época há de ser provado, o que não pode se dar por meio de exceção de pré-executividade, que não se admite a produção de prova.” (e-STJ fl. 461).

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, demandando prova pré-constituída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Exceção de Pré-Executividade 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. **A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.** Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE). PAGAMENTO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**

Precedentes da Primeira e Segunda Seções.

2. Admite-se a exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) nas hipóteses em que é apresentada para alegar fato que caracteriza superveniente ausência de condição da ação executiva, como o interesse de agir. Nessas hipóteses, não se rediscute questão preclusa pela imutabilidade da coisa julgada material, mas se examina matéria de ordem pública.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 647.896/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. **A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009 - grifou-se).

No caso dos autos, apesar de a parte aduzir que o endereço de citação indicado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o acórdão recorrido foi enfático acerca da inexistência de qualquer comprovação produzida pelo ora recorrente. Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.225.967 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0284814-0

Número de Origem:

08170992420248220000 70222972620198220001 8170992420248220000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR

ADVOGADA : SABRINA PUGA - RO004879

RECORRIDO : BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADOS : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO003300

RAFAELA CRISTINA DA COSTA SILVA - RO012051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025